



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13204.000028/00-67  
**Recurso nº** 132.770  
**Resolução nº** **3402-000.211 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de maio de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** DRJ em RECIFE-PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Angela Sartori e Nayra Bastos Manatta.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou, em 03 de agosto de 2000, pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao segundo trimestre de 2000, cumulado com pedidos de compensação e, posteriormente, em 06 de fevereiro de 2004, foi transmitido o Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) correspondente.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Belém-PA deferiu parcialmente o pedido e homologou as compensações até o limite do crédito deferido, em virtude de glosas na aquisição de insumos que, de acordo com o Termo de Encerramento de Diligência das fls. 277 a 282, não se integram ao produto final nem são consumidos no processo de industrialização, nos termos do Parecer Normativo (PN) CST nº 65, de 1979.

Ciente dessa decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Recife-PE, que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão nº 13.452, de 30 de setembro de 2005, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em apertada síntese, que os insumos cujos valores de aquisição foram glosados são essenciais ao processo de obtenção do alumínio e a expressão "consumidos", deve ser entendida em sentido amplo para alcançar os produtos que suportam desgaste, desbaste e perda de propriedades físicas ou químicas, conforme os termos do próprio PN CST invocado pela fiscalização.

A recorrente discorreu sobre a participação dos insumos glosados no processo produtivo do alumínio

Ao concluir, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para afastar as glosas efetivadas pela fiscalização ou, alternativamente, seja declarada a nulidade da decisão recorrida e devolvido os autos para realização de perícia para se confirmar e aferir a extensão da efetiva participação e consumo de todos os produtos glosados.

Na sessão de 27 de março de 2007, a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que fosse solicitado laudo técnico, em conformidade com o art. 30 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sobre a aplicação dos produtos glosados no processo produtivo da recorrente.

O processo foi remetido a este colegiado com intimações da fiscalização e respostas da contribuinte realizadas no cumprimento da diligência, cuja conclusão consta da Informação Fiscal das fls. 565 e 566.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

No exame deste processo, verifiquei a existência de Aviso de Recebimento (AR), à fl. 445-verso, que supostamente atesta o envio à contribuinte da decisão ora recorrida. Ocorre que referida decisão foi proferida em 30 de setembro de 2005 e, no AR, parece constar

Processo nº 13204.000028/00-67  
Resolução n.º 3402-000.211

S3-C4T2  
Fl. 569

---

como data do recebimento 05 de julho de 2005, data esta que, de plano, deve ser afastada como data de ciência do Acórdão da DRJ/REC, pois é anterior a própria edição do Acórdão.

Também no exame dos autos, verifica-se que a contribuinte não foi cientificada da Informação Fiscal produzida ao final da diligência.

Em face disso, entendo necessário promover o retorno deste processo à unidade preparadora para que:

1) pesquise em seus arquivos listagens de documentos postados ou documentos outros que permitam informar a efetiva data de recebimento da intimação da decisão ora recorrida, com vista ao exame de admissibilidade do recurso voluntário; e

2) intime a contribuinte da Informação Fiscal das fls. 565 e 566 e conceda-lhe o prazo de 30 dias para manifestação sobre a conclusão da diligência.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recuso em diligência.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011

Sílvia de Brito Oliveira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011 17:39:01.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 17/05/2011 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.0121.16027.XRHB**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**799D2069E91FFE1F81192BD7F39AFEFFEB771E4**